



Parecer n.: 869/2024
Autos n.: 1.101.527
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Ibiaí
Entrada no MPC: 15/12/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito n. 03/2019 da Câmara de Ibiaí, na qual são apontadas possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. 34/2016, Tomada de Preços n. 04/2016, deflagrado pelo Município de Ibiaí, cujo objeto é a contratação de obras de pavimentação em bloquetes (peça 02).
2. Aduz a representante as seguintes irregularidades: (i) negligência na fiscalização do contrato; (ii) obras foram executadas após a expiração contratual, (iii) cessão irregular do contrato, (iii.1) a empresa cessionária não apresentou os documentos de qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal; (iv) realização de aditamentos sem justificativas.
3. **Recebida a denúncia em 06 de abril de 2020** (peça 06), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios propôs a complementação da instrução processual com a intimação da prefeita para que encaminhasse a íntegra do Procedimento Licitatório n. 34/2016, Tomada de Preços n. 4/2016, bem como os termos de contratos dele decorrente (incluindo eventual cessão de contrato), termos aditivos e documentos de execução da despesa dos respectivos contratos (notas de empenhos, notas fiscais, notas de autorização de pagamento e comprovantes de pagamento) (peça 10).
4. Regularmente intimada, Sandra Maria Fonseca Cardoso encaminhou documentação às peças 14/15.
5. Seguiu-se o exame da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que concluiu pela procedência parcial da denúncia (peça 18):

Por todo o exposto, essa **Unidade Técnica opina pela procedência parcial da representação, quanto ao apontamento “Irregularidades na cessão do contrato de empreitada”** uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardier Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. sem a devida motivação nos autos e sem essa empresa ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital às fls.41/43 – parte 1.

Opina, também, **pela procedência da representação quanto ao apontamento**



“Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo”. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregular, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.

Por fim, **essa Unidade Técnica entende ser devido o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia** para análise dos apontamentos afetos às matérias de sua competência, quais sejam: **“Irregularidades na fiscalização do contrato” e “Irregularidades no termo aditivo de preços”**.

6. Quanto à matéria de sua competência, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia constatou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 20):

4 Conclusão

Quanto à fiscalização dos serviços, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não foi localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento.

Já quanto ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embasasse tal fato.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica opina pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Irregularidades na fiscalização do contrato; e,
- Irregularidades no termo aditivo de preços.

5 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

A) Quanto aos apontamentos, falta de designação formal de fiscal para contrato e emissão de termo aditivo sem justificativa técnica razoável que embasasse tal fato, sugere-se a emissão de determinação ao atual Gestor Municipal de Ibiaí para que observe nos próximos certames a inclusão de designação de fiscal bem como justificativas técnicas para emissão de TA, com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

B) Quanto aos apontamentos citados anteriormente de “irregularidades na fiscalização do contrato e na celebração de termo aditivo”, sugere-se a citação do responsável listado abaixo para que apresente defesa, com fulcro no art. 307 do



Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das condutas elencadas neste relatório:

- Nome: Larravardierie Batista Cordeiro.
- Cargo: Prefeito Municipal, exercício 2016.

7. O Ministério Público de Contas apontou na manifestação preliminar a irregularidade da cessão do Contrato n. 45/2016, bem como a ausência de medições correspondentes às notas de liquidação constantes dos autos (peça 24).

8. O conselheiro relator determinou a citação de Larravardierie Batista Cordeiro, prefeito à época dos fatos, Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, subscritores do parecer jurídico, e Magno Cunha Nascimento, Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade, Áureo da Silva Santos, Elaine Moreira Cordeiro e Paulo Eduardo Silva Prado, responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das obras (peça 25).

9. Regularmente citados (peças 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38 e 39), apresentaram defesa Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade às peças 40/41, Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo às peças 42/43, Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho às peças 44/45, Paulo Eduardo Silva Prado, Elaine Moreira Cordeiro e Magno Cunha Nascimento à peça 50, Larravardierie Batista Cordeiro à peça 51. Áureo da Silva Santos não se manifestou, apesar de regularmente citado, conforme certidão exarada pela Secretaria da Segunda Câmara.

10. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu, no reexame à peça 55, pela procedência parcial da representação em razão da ausência de motivação para a cessão do contrato, ausência de verificação da habilitação da empresa cessionária e da celebração de termos aditivos após o fim da vigência do Contrato n. 45/2016 (peça 55).

11. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia rejeitou as justificativas apresentadas e concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades no reexame à peça 57:

a) Quanto à fiscalização dos serviços, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não foi localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento (item 3.1 deste relatório).

b) Já quanto ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embase tal fato (item 3.1 deste relatório).

12. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

13. É o relatório, no essencial.



FUNDAMENTAÇÃO

1) PRELIMINARES

1.1) Da competência do Ministério Público de Contas para promover aditamentos

14. Os responsáveis arguíram (peças 44/45 e 50) que não há previsão regimental para que o Ministério Público de Contas promova “emenda da inicial de representação” ou requeira “emenda inicial para inclusão de terceiros”.

15. Contudo, a Resolução n. 12/2008, Regimento Interno do TCE/MG, dispõe no art. 61, §3º, que compete ao MPC apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica desta Corte de Contas nas denúncias e representações:

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 07/2009, de 01/07/2009)

16. Esse órgão ministerial entende, portanto, que a preliminar em comento deve ser rejeitada.

1.2) Da ilegitimidade passiva dos pareceristas jurídicos

17. Noutro ponto, Felipe Soares Leal e Thais Prado Capuchinho sustentaram a ilegitimidade passiva dos pareceristas jurídicos, tendo em vista que os pareceres são peças opinativas e “especialmente por não haver qualquer indicação de dolo, culpa e, principalmente, prejuízos ao erário”.

18. Consoante o exposto em sede de manifestação preliminar, foram demonstrados elementos mínimos que atribuem envolvimento dos referidos agentes na irregularidade “cessão do Contrato n. 45/2016”, devendo a responsabilidade ser aferida quando da análise de mérito dos apontamentos de irregularidades.

19. Esse órgão ministerial entende, portanto, que a preliminar em comento deve ser rejeitada.

2) MÉRITO

2.1) Da cessão do Contrato n. 45/2016

20. Em síntese, este órgão ministerial apontou na manifestação preliminar que a



cessão contratual violaria o dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

21. O então prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, subscritor do Termo de Cessão do Contrato n. 45/2016 (fls. 194/196 – peça 15), argumenta que a cessão contratual não é vedada pela Lei n. 8.666/1993 e que a cláusula 15.1 do contrato previa expressamente tal possibilidade. Afirma que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União “passou a admitir, inclusive, a possibilidade de continuidade contratual, ainda que não prevista no edital e no contrato”, conforme acórdão proferido nos autos da Representação n. 004.716/2008-2. Por fim, destaca “que o serviço licitado foi devidamente executado e os trechos de ruas que deveriam ser contemplados foram adequadamente calçados (...) tudo sem qualquer modificação do valor de metro quadrado previamente contratado”.

22. Os subscritores do parecer jurídico que fundamenta o termo de cessão (fls. 186/187 – peça 15), Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, apresentaram, em síntese, argumentos similares aos descritos anteriormente.

23. Revisitando a matéria e considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.946/DF, **no qual a tese do caráter personalíssimo ou da natureza *intuitu personae* dos contratos administrativos foi superada**, afastando a premissa geral de que é inviável a alteração do particular contratado ao longo da execução contratual, este órgão ministerial entende que a irregularidade apontada inicialmente deve ser afastada.

24. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.946/DF, de relatoria do ministro Dias Toffoli, o STF julgou, por maioria, improcedente a ação para entender pela constitucionalidade do art. 27 da Lei n. 8.987/1995, o qual dispõe sobre a possibilidade de transferência de concessão ou do controle societário da concessionária. A seguir, transcreve-se parte da decisão, paradigmática por seus fundamentos:

A controvérsia jurídica travada nestes autos consiste em saber se a cessão da concessão e a transferência do controle societário da concessionária devem obediência à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação.

(...)

Infere-se da petição inicial – e dos excertos doutrinários que lhe dão respaldo, a exemplo dos que foram acima colacionados – que a **suposta inconstitucionalidade da norma** se apoia basicamente na premissa de que **os contratos administrativos possuem caráter personalíssimo ou natureza *intuitu personae***, do que decorreria a conclusão de que **é inviável a alteração contratual subjetiva**.

Após muito refletir sobre a questão posta nos autos, penso que **essa tese não merece prosperar**. Primeiro, porque a premissa da natureza personalíssima dos contratos administrativos não resiste a um exame mais rigoroso, segundo o qual o que interessa à Administração, mais que a identidade do contratado, é a seleção da proposta mais vantajosa. É essa proposta que, **prima facie**, vincula a Administração.



(...)

Do caráter personalíssimo dos contratos administrativos à possibilidade de sua modificação subjetiva

(...)

Após examinar as diretrizes gerais da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública, não vejo como negar o acerto da conclusão de que, em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que disponha.

(...)

No mesmo sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto e Caio de Souza Loureiro ensinam que

“[a] certeza de que o contrato administrativo se vincula precipuamente à proposta vencedora, e não necessariamente à figura do contratado, não se fragiliza com o fato de que condições pessoais do contratado são avaliadas dentro do julgamento da melhor proposta. O fato de o edital prever uma fase de habilitação, na qual características pessoais dos particulares são escrutinadas pela Administração, não confere uma natureza personalíssima ao contratado administrativo. Até porque, verificado o atendimento das exigências de habilitação por uma multiplicidade de particulares, todos eles estão aptos à contratação, sendo certo inexistir um fator distintivo que não apenas a proposta (na imensa maioria dos contratos licitados unicamente pelo critério do menor preço)” (O caráter impessoal dos contratos de concessão de direito real de uso de bem público. **Revista de Direito Administrativo contemporâneo**, v. 23, mar./abr. 2016).

Para esses autores, a vinculação do contrato à proposta mais vantajosa, e não à pessoa do particular, como aqui defendemos, “atende outros desígnios da contratação levada a cabo pela Administração na medida em que permite a mutação contratual em prol da sua correta conclusão” (O caráter impessoal dos contratos de concessão de direito real de uso de bem público. **Revista de Direito Administrativo contemporâneo**, v. 23, mar./abr. 2016).

Prosseguindo no exame da Lei nº 8.666/93, verifica-se que o particular contratado pode, outrossim, substituir os profissionais que tenham evidenciado, durante o certame, sua capacitação técnico-profissional por outros que tenham experiência equivalente ou superior, bastando, para tanto, a aprovação da Administração (art. 30, § 10, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, o princípio constitucional da impessoalidade veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular. Então, **a identidade do particular contratado (ou do profissional de reconhecida expertise vinculado a seu quadro de pessoal) não é relevante por si mesma, devendo ser considerada apenas e tão somente na justa medida em que representa o preenchimento dos requisitos objetivos e previamente definidos** previstos na lei e no edital.

Além disso, **o procedimento licitatório brasileiro é marcado pela dissociação das fases de habilitação e julgamento das propostas**, o que, segundo lição de Marçal Justen Filho, “reflete a vontade legislativa de neutralizar a interferência de fatores subjetivos relacionados à pessoa dos licitantes” na seleção da proposta mais vantajosa (**Considerações acerca da modificação subjetiva dos contratos administrativos**. Fórum de Contratação e Gestão Pública (FCGP). Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 41, maio/2005).



É na fase de habilitação que se faz o escrutínio das condições pessoais dos eventuais interessados em contratar com a Administração, com a finalidade de comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, bem como sua capacidade técnica e sua idoneidade econômico-financeira para honrar as obrigações provenientes do contrato (art. 27 da Lei nº 8.666/93). No entanto, como já se antecipou, **esse escrutínio se dá em conformidade com critérios objetivos e previamente estabelecidos** previstos na lei e no edital do certame, não havendo margem para valoração subjetiva por parte da Administração Pública.

Portanto, se bem analisada a questão, **não se sustenta a tese do caráter personalísimos ou da natureza *intuitu personae* dos contratos administrativos**. Por conseguinte, também não se pode afirmar, como premissa geral e inarredável, que **é inviável a alteração do particular contratado ao longo da execução contratual**.

(...)

Com efeito, se o liame contratual não se estabelece propriamente com a pessoa do contratado, mas com a proposta comercial mais vantajosa, e se a possibilidade de substituição do contratado consiste em verdadeira garantia a favor da Administração, já que lhe permitiria obter de outrem a correta execução contratual (até então, frustrada ou dificultada por obra do particular originariamente contratado), **não existe óbice absoluto e intransponível à modificação subjetiva do contrato administrativo**.

É necessário enfatizar, aqui, que **não se defende que o resultado da licitação possa ser ignorado pela Administração, admitindo-se toda e qualquer modificação subjetiva no contrato. Há, sim, como veremos adiante, restrições a modificações dessa natureza**, mas essas restrições, longe de qualificarem o contrato como personalíssimo, apenas reforçam sua sujeição ao regime jurídico administrativo, com todas as derivações e prerrogativas que lhes são próprias.

(...)

Sendo assim, a sanção prevista no mencionado inciso VI do art. 78 **só incidirá** quando a modificação subjetiva do contrato (ou qualquer das operações ali previstas) **acarretar o sacrifício do interesse público ou fraude à lei**, não devendo significar sua vedação absoluta.

(...)

A busca de interesses privados pelo contratado – seja com a cessão do contrato administrativo (que é, em si, um ativo patrimonial), seja pela reorganização da empresarial – não tem o condão de, por si só, afrontar o interesse público. O que se verifica, mais frequentemente, é que a alteração subjetiva do contrato é justificada pelas circunstâncias supervenientes e pode estar em conformidade com o interesse público à medida que viabiliza a prestação dos serviços contratados.

No entanto, mesmo que essa alteração subjetiva seja indiferente ao interesse público, **não se demonstrando que ela tem a finalidade de violar direito dos licitantes que participaram do certame que antecedeu a contratação, ou que resulta de conluio entre as partes para a cessão da posição contratual a um concorrente**, entendo que ela **pode e deve** ser privilegiada.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição da República, no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, caput, consagrou o princípio da liberdade de iniciativa e, por força desse princípio, qualquer restrição à prática de negócios jurídicos deve ser excepcional e resultar de lei expressa.

(...)



Do confronto da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle

O art. 27 da Lei nº 8.987/95 preconiza que “[a] transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão”. Interpretado a *contrario sensu*, referido dispositivo legal admite a cessão da concessão e a transferência do controle acionário da concessionária, desde que precedida de anuência do poder público concedente.

Na primeira hipótese, tem-se a transferência de todo o plexo de relações jurídicas resultantes do contrato de concessão a um terceiro substituto, que não participou da licitação. É dizer, o próprio empreendimento concedido é transferido com todas as obrigações, deveres e direitos que lhe são inerentes, passando a figurar no contrato, em substituição ao contratado primitivo, um estranho.

(...)

Não se pode cogitar, outrossim, afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, correlatos que são da regra da obrigatoriedade de licitação. Nesse particular, observo que a isonomia se concretiza, no procedimento licitatório, ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade. A impessoalidade por sua vez, decorre da observância de regras objetivas e predefinidas, na lei e no edital do certame, para a seleção da proposta mais vantajosa, como também, conforme já mencionado, para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado. (grifos e sublinhados no original) (ADI 2.946/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022. Publicada em 18.05.2022)

25. Apesar de tratar-se de dispositivo da Lei das Concessões de Serviços Públicos, as premissas traçadas no julgamento na ADI 2.946/DF alcançam o instituto jurídico da cessão contratual previsto no art. 78, inciso VI, Lei n. 8.666/1993¹, de modo que os elementos normativos ora citados afastam os fundamentos jurídicos que ensejaram o apontamento de irregularidade, quais sejam: (i) afronta o dever geral de licitar e a (ii) violação da igualdade de condições entre os concorrentes.

26. Neste julgamento paradigmático, o STF descaracterizou a natureza *intuitu personae* do contrato administrativo e considerou a vinculação do contrato à proposta mais vantajosa, com a manutenção do mesmo objeto contratual, as mesmas obrigações contratuais e a mesma equação econômico-financeira. Ainda, fixou a premissa de que o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade é materializado no procedimento licitatório.

27. Assim, considerando que não vieram aos autos elementos fáticos para demonstrar que a cessão contratual questionada teve a finalidade de violar direito dos licitantes ou decorreu de conluio entre as empresas e a administração pública, o Ministério Público de Contas entende que deve ser afastada a irregularidade da cessão do Contrato n. 45/2016 (art. 37, inciso XXI, CR/88, arts. 2º, *caput*, art. 3º, *caput*,

¹ Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:(...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;



da Lei 8.666/1993).

2.2) Da motivação da cessão contratual

28. No reexame acostado à peça 55, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios rejeitou as justificativas apresentadas por Larravardierie Batista Cordeiro sobre a motivação da cessão contratual:

Como cediço, não se verificou qualquer motivação que justificasse a efetivação da cessão nos autos do processo licitatório. Não se demonstra por quais razões se chegou ao caso extremo de cessão de direitos e obrigações de contrato de obra de engenharia com tamanha soma de recursos públicos envolvida. Não há, em todo o procedimento, qualquer embasamento fático devidamente demonstrado que corrobore a necessidade de utilização deste instituto da Lei de Licitações.

29. Na decisão proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.946/DF, assentou-se a premissa de que a cessão do contrato administrativo, desde que precedida de anuência do poder público concedente, decorre princípio da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV, e no art. 170, *caput*, da CR):

Como já mencionado, sob a óptica da Administração Pública, a possibilidade de substituição do particular contratado funciona como garantia que se estabelece em prol da satisfação do interesse público. De outro turno, pela perspectiva do particular contratado, a modificação subjetiva do contrato pode decorrer da necessidade de alcançar competitividade no mercado, ou, ainda, de uma mera conveniência proporcionada pela fluidez da vida empresarial. Seja como for, para a empresa, adaptar-se às novas conjunturas e manter-se competitiva não é mera opção, mas questão de sobrevivência no mundo econômico e concorrencial.

A busca de interesses privados pelo contratado – seja com a cessão do contrato administrativo (que é, em si, um ativo patrimonial), seja pela reorganização da empresarial – não tem o condão de, por si só, afrontar o interesse público. O que se verifica, mais frequentemente, é que a alteração subjetiva do contrato é justificada pelas circunstâncias supervenientes e pode estar em conformidade com o interesse público à medida que viabiliza a prestação dos serviços contratados

30. Assim, tendo em vista que a cessão do contrato administrativo prescinde de motivação por parte da administração pública, o MP de Contas diverge da unidade técnica para concluir pela ausência da irregularidade no ponto em análise.

2.3) Da ausência de documentos de habilitação da cessionária

31. A 1ª CFM apontou no exame inicial que a “cessionária Cepol Construções e Edificações Pólo Ltda., não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1), limitando-se a apresentar a declaração de aceite da cessão e o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 42 – parte 2)”.

32. O então prefeito e subscritor do Termo de Cessão do Contrato n. 45/2016 Larravardierie Batista Cordeiro afirmou que a juntada da documentação referente à habilitação da cessionária CEPOL competia ao setor de licitações:



Ocorre que a juntada de documentação competia ao setor de licitações da época, que certamente realizou toda a conferência necessária e levantamento da documentação exigida, não sabendo o ora Representado informar as razões que as mesmas não instruíram o processo licitatório, o que, com o devido respeito, não configura ausência de satisfação das exigências previstas no edital (fls. 41-Item 3.1).

Nos termos do apresentado em parecer jurídico, a empresa CEPOL se encontrava realizando serviço semelhante em Distrito do município e certamente possuía toda a documentação necessária para celebração do Termo de Cessão, não podendo a sua ausência no processo configurar irregularidade insanável ou que configure ilegalidade por parte do gestor.

33. A habilitação visa à verificação do cumprimento dos requisitos jurídicos, técnicos, fiscais e trabalhistas indicados pela própria administração no edital como indispensáveis à execução do contrato. Nesse cenário, a cessão contratual somente poderá ser admitida se o cessionário demonstrar que cumpre as referidas condições de habilitação, sob pena “acarretar o sacrifício do interesse público ou fraude à lei” (ADI 2.946/DF).

34. Considerando que não foi comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos de habilitação pela cessionária do Contrato n. 45/2016 à época da alteração contratual, o MPC corrobora o reexame técnico para também concluir pela procedência da irregularidade.

2.4) Da celebração de aditivos após a extinção contratual

35. Sobre a celebração de termos aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018, após a expiração do prazo do Contrato n. 45/2016, Larravardierie Batista Cordeiro apresentou, em síntese, as seguintes justificativas:

Renovando o pedido de vênua, é sabido que em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, necessário se considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante, o que ocorreu por várias vezes quando a obrigação se encontrava com a empresa VIGAMA.

Ademais, após início dos trabalhos pela empresa CEPOL, toda a obra fora concluída no primeiro semestre de 2017, valendo destacar que o contrato só fora aditado posteriormente para garantir a sua vigência de modo a possibilitar o pagamento dos valores que a empresa fazia jus, o que se concluiu apenas em janeiro de 2020, quando recebeu o último pagamento.

36. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios refutou as justificativas e concluiu pela manutenção do apontamento de irregularidade.

37. A despeito da ausência irregular do prazo de vigência no Contrato n. 45/2016 – “*O presente Contrato vigorará desde a data de sua assinatura, até a completa extinção das obrigações entre as partes*” – , considerando as circunstâncias fáticas delineadas



nos autos, atrasos de pagamento e sucessivas paralisações, que culminaram na cessão contratual, este órgão ministerial não vislumbra a irregularidade apontada pela unidade técnica.

38. Segundo disciplina a Lei n. 8.666/1993, art. 57, a extinção dos contratos administrativos ocorre em razão do decurso do prazo ou pela conclusão do objeto. Em decorrência da natureza distinta das obrigações, a jurisprudência e a doutrina classificam os contratos por *prazo certo* e por *escopo*:

Assim, quando o contrato tem sua extinção decorrente do escoamento do prazo, está-se diante de um contrato por prazo certo, em que, via de regra, somente o prazo inicialmente estipulado terá capacidade para influir em sua vigência, não sendo relevante e de suma importância a conclusão ou não do objeto contratado, posto que os contratos firmados dessa forma representam, geralmente, a prestação ou fornecimento de alguma atividade ou serviço.

Por outro lado, os contratos realizados em vista de um escopo, ou melhor, de um objeto determinado, onde o que interessa para a Administração é a conclusão da execução contratual, por exemplo, a realização de uma obra; possuem sua extinção vinculada ao cumprimento do fim contratado.²

39. Em regra, os contratos para a execução de obras são classificados como *por escopo*, na medida em que a extinção do contrato é condicionada à conclusão da obra. Isto, contudo, não exige a administração de realizar o adequado acompanhamento da execução contratual promovendo as devidas alterações enquanto vigente o contrato.

40. Como reconhecido na defesa, a ausência de pagamento deu causa ao retardamento na execução do contrato, o que, nos termos do art. 57, §1º, inciso VI, da Lei 8.666/1993, ampara a prorrogação dos prazos de conclusão e entrega da obra:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

41. O Termo de Cessão do Contrato n. 45/2016 assim dispôs na Cláusula Sexta –

² CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. As contratações administrativas por escopo e suas peculiaridades. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C*, ano 23, n. 16, p. página inicial-página final, abr./ jun. 2004. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/32/230>. Acesso em: 4 ago. 2020.



Dos Prazos:

O prazo poderá ser reduzido ou delatado, em decorrência do cronograma geral da obra.

O presente instrumento vigorará da data da assinatura até o cumprimento total das obrigações recíprocas

42. As disposições do referido termo passaram a integrar o Contrato n. 45/2016 e, inobstante a generalidade da redação e a ausência irregular de prazo certo de vigência no termo de cessão, nota-se que houve a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato n. 45/2016 em conformidade com o cronograma físico da obra, que à época estava atrasado.

43. O Tribunal de Contas da União tem admitido a prorrogação do prazo dos contratos por escopo, mesmo quando esse tenha expirado, nas hipóteses em que não tenha ocorrido a conclusão do objeto:

Em regra, a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste. [...]. Acórdão 127/2016 — Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.”(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos no 272)

44. Dessa forma, este órgão ministerial não vislumbra irregularidade nos termos aditivos para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 45/2016 e conclui pela improcedência da irregularidade.

2.5) Da ausência designação formal do fiscal do contrato

45. Considerando que a defesa não trouxe aos autos documentação comprobatória da designação e atuação dos responsáveis pela fiscalização das obras pavimentação, corrobora-se o reexame técnico CFOSE à peça 57:

Como já foi dito no relatório técnico da 1ª CFOSE, a fiscalização das obras públicas está prevista na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, também no art. 67 da Lei 8.666/93, e, por fim, no art. 5º da Instrução Normativa 09/2003 do TCE/MG

(...)

Por fim, o fato de a obra ter sido concluída, com declarações da atual prefeita, Sandra Maria Fonseca Cardoso e da empresa CEPOL (fls. 126/127 da peça 51 do SGAP), também é insuficiente para eximir o responsável da obrigação de fiscalizar corretamente a obra, por meio de fiscal designado.

Assim, o Defendente limitou a fazer explanações, não trazendo fato novo nem mesmo anexando documentos que pudessem mudar a conclusão do Relatório encartado à peça 20. Nessa linha, não resta outra alternativa a não ser pela rejeição das argumentações da defesa quanto a este item.

46. Frise-se que as declarações unilaterais das empresas Carvalho Amaral



Engenharia Ltda. e CEPOL Construções e Edificações Polo Ltda (peça 51)., desacompanhadas de provas adicionais, não têm valor probatório sobre os fatos nelas declarados.

2.6) Da ausência de medições que fundamentam a liquidação das despesas

47. Este MP de Contas requereu a citação de todos os servidores responsáveis pela liquidação da despesas vinculadas ao Contrato n. 45/2016 em face da ausência de medições das obras de pavimentação, consoante manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia que apontou no exame inicial (peça 20):

[...] não há nos autos qualquer documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra por parte de engenheiro designado pela prefeitura, tais como diários de obra, relatórios fotográficos e/ou ofícios de comunicação entre a fiscalização e a contratada, demonstrando negligência por parte da Administração Pública.

48. As defendentes Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade e Maria Cleonice Magalhães Santos encaminharam, às peças 41 e 43, a primeira medição, referente ao período 15/06/2016 a 20/06/2016, e a segunda medição, referente ao período de 21/06/2016 a 05/09/2016, ambas acompanhadas de relatório fotográfico.

49. Ainda, compulsando novamente os autos, verifica-se às fls. 326/328, 340/332 e 361 da peça 2 os documentos relativos à quarta, terceira e oitava medições, respectivamente.

50. Os responsáveis Paulo Eduardo Silva Prado, Elaine Moreira Cordeiro e Magno Cunha Nascimento afirmaram o seguinte à peça 50:

Analisando a documentação existente no processo e a que hora requer a juntada (sic), possível constatar que as fases que antecedem a liquidação foram devidamente cumpridas, havendo existência de relatório fotográfico e relatório de setores competentes, além da certeza de que as obras foram executadas, em razão da vista in loco, uma vez que o tamanho da cidade possibilita que a visita seja feita de forma célere, inclusive para acompanhar todo andamento.

Por todas as razões expostas, os petionários não possuem aptidão jurídica para suportar os efeitos de quaisquer sanções passíveis de serem aplicadas por este E. Tribunal de Contas, por serem partes passivas ilegítima, que não contribuíram direta ou indiretamente para eventual irregularidade apresentada pelos Representantes.

51. A documentação encaminhada por Paulo Eduardo Silva Prado não contém os boletins de medição que amparam as notas de liquidação e pagamento das seguintes despesas:

Medição	Valor	Responsáveis	
5ª	R\$120.081,74	Paulo Eduardo Silva Prado	subscritor da nota de liquidação n. 524/1 de 15 de fevereiro de 2018



6ª	R\$38.706,31	Paulo Eduardo Silva Prado	subscritor da nota de liquidação n. 1068/1 de 20 de março de 2018
7ª	R\$129.208,91	Paulo Eduardo Silva Prado	subscritor da nota de liquidação n. 1067/1 de 20 de março de 2018
9ª	R\$247.300,35	Paulo Eduardo Silva Prado	subscritor da nota de liquidação n. 2019/7614/1001 de 30 de janeiro de 2020

52. A Instrução Normativa TCE/MG n. 09/2003, que estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia, dispõe no art. 5º, §3º:

Art. 5.º - Com o objetivo de atender à fiscalização deste Tribunal de Contas os órgãos e entidades da administração direta e indireta adotarão os seguintes procedimentos, consoante normas próprias que vierem a baixar:

(...)

§3.º - As notas de empenho deverão estar instruídas com os boletins de medição e notas fiscais ou documento equivalente de quitação.

53. A fiscalização das obras é materializada, em parte, com as medições, ato pelo qual a administração verifica se os itens de serviços contratados (no caso de empreitada por preço unitário) ou etapa prevista da obra (no caso de empreitada global) foram efetivamente executados e de acordo com os projetos e especificações, e destina-se a comprovar a regular liquidação da despesa pública.

54. Além disso, a ausência dos referidos documentos obstrui o livre exercício de fiscalização deste Tribunal de Contas e o controle social sobre a atividade pública.

55. Assim, mantém-se a irregularidade em relação às notas de liquidação, n. 524/1 (5ª medição), n. 1068/1 (6ª medição), n. 1067/1 (7ª medição) e n. 2019/7614/1001 (9ª medição), que perfazem despesa no montante de R\$535.297,31, desacompanhadas dos respectivos boletins de medição.

2.7) Da celebração de termo aditivo sem justificativa técnica

56. Este órgão ministerial ratifica o reexame da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia à peça 57, que rejeitou as justificativas apresentadas quanto à ausência de justificativas técnicas, nos termos do art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, para a celebração de termo aditivo:

Como foi amplamente estudado e explicado pela 1ª CFOSE, peça 20, houve uma falta de planejamento por parte da Prefeitura Municipal quanto a emissão desse TA. O defendente alega que a obra foi executada em sua totalidade, inclusive trazendo declarações das empresas Carvalho Amaral e CEPOL e da Prefeita Municipal. Porém, enfatiza-se que não houve questionamento quanto a execução dos serviços, e sim, quanto à falta de uma justificativa técnica plausível na emissão do Termo Aditivo – TA de preços no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos).



Por fim, em relação ao parecer técnico apresentado pela empresa Carvalho Amaral Engenharia para justificar a celebração do termo aditivo, esclarece-se que o mesmo é demasiadamente superficial. Não basta justificar que itens serão acrescidos por não estarem presentes na planilha orçamentária original, ou por estarem presentes em quantidade insuficiente. Deve-se, para cada item, demonstrar, com memória de cálculo, o quantitativo necessário, comparando-o com original; e explicar tecnicamente os motivos dos acréscimos ou supressões, com documentos comprobatórios, tais como fotos, ensaios de campo, parecer técnico. Além disso, devem se referir à aspectos imprevisíveis quando da elaboração do projeto básico

2.8) Da responsabilidade

57. A Lei n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: “Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

58. Diante do uso do conceito jurídico indeterminado pelo legislador (“erro grosseiro”), compete à doutrina e à jurisprudência das instâncias judicial e controladora aquilatarem o real significado e a extensão da expressão para adequada aferição da responsabilidade subjetiva do agente.

59. Em artigo intitulado “O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo”³, Gustavo Binenbojm e André Cyrino defendem que o erro passível de responsabilização no direito brasileiro pressupõe a ocorrência de culpa. Segundo os autores:

A adoção da categoria de erro grosseiro nos parece uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança jurídica e de uma certa abertura experimental a solução inovadoras pelo agente público.

60. Portanto, o “erro grosseiro” pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um erro inescusável. Trazendo para a realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

61. A necessidade de seguir a interpretação dada pelos órgãos de controle se revela ainda mais imperiosa nas licitações e contratações públicas, que são uma seara sensível no direito administrativo por envolvem dispêndio de altas somas de recursos públicos, sendo utilizadas, não raras vezes, para práticas de favorecimentos, desvios

³ Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), p. 203-224, Nov. 2018.



e corrupção, como é de conhecimento geral e notório da sociedade brasileira.

62. O Tribunal de Contas da União enfrentou a definição de “erro grosseiro” no Acórdão 2.391/2018⁴, *in verbis*:

(...) Segundo art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

63. Tomado como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

64. No entender deste órgão ministerial, as irregularidades abaixo elencadas decorrem de elevado grau de imperícia na celebração e modificação de contratos administrativos, bem como elevado grau de imprudência na liquidação e pagamento das despesas, atos corriqueiros na gestão pública, o que caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

- i) ausência de documentos de habilitação da cessionária (art. 3º, §1º, inciso I, c/c art. 27, Lei n. 8.666/1993);
- ii) celebração de termo aditivo sem justificativa técnica (art. 65, *caput*, Lei n. 8.666/1993);
- iii) ausência documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra que amparam as notas de liquidação (art. 63, §2º, Lei n. 4.320/1964, art. 5º, §3º, IN TCE/MG 09/2003).

65. Contudo, não é cabível a responsabilização do então prefeito Larravardierie Batista Cordeiro em razão das irregularidades “i” e “ii” (único agente citado para ambas as irregularidades), uma vez que o gestor agiu com amparo em manifestações dos setores técnicos, nos termos do art. 12, §6º, do Decreto n. 9.830/2019:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro

⁴ TCU, Acórdão 2391/2018 – Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Benjamin Zymler, sessão de julgamento 17/10/2018.



grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

66. Quanto à ausência de documentos de habilitação da cessionária (irregularidade “i”), pressuposto para a celebração de contrato administrativo com a administração pública, entende-se que o parecer jurídico afirma que, a princípio, a empresa cumpria os requisitos necessários e alerta tão somente para a necessidade de manifestação da cessionária. Vejamos:

Em análise realizada junto ao Setor de Licitações, bem como deste Jurídico, verificamos que a CEPOL foi a responsável pela execução recente de obra nesse município, correspondente à execução de calçamento em ruas no Distrito de Bom Jesus da Vereda (Brejo), onde a população local se mostrou, a princípio, satisfeita com os trabalhos já realizados, restando pouco a ser executado, **mostrando, a princípio, que preenche os requisitos necessários.**

Destarte, ao nosso entendimento, não há impedimento para a realização da cessão pretendida, conforme pode ser verificado no inciso VI do artigo 78 da Lei 8.666/93, bem como no item 15.1 da Cláusula Décima Quinta do Contrato celebrado entre o Município de Ibiaí/MG e Construtora Vigama Ltda.

Antes, porém, mister a que o representante legal da Sociedade Empresária CEPOL – CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES POLO LTDA, se manifeste, de forma expressa, o interesse em receber a cessão pretendida pela Construtora Vigama Ltda. (grifos nossos)

67. Noutro ponto, quanto à irregularidade “ii”, lembre-se que a CFOSE considerou insuficientes as justificativas apresentadas para a celebração de alteração quantitativa do contrato:

Por fim, em relação ao parecer técnico apresentado pela empresa Carvalho Amaral Engenharia para justificar a celebração do termo aditivo, esclarece-se que o mesmo é demasiadamente superficial. Não basta justificar que itens serão acrescidos por não estarem presentes na planilha orçamentária original, ou por estarem presentes em quantidade insuficiente. Deve-se, para cada item, demonstrar, com memória de cálculo, o quantitativo necessário, comparando-o com original; e explicar tecnicamente os motivos dos acréscimos ou supressões, com documentos comprobatórios, tais como fotos, ensaios de campo, parecer técnico. Além disso, devem se referir à aspectos imprevisíveis quando da elaboração do projeto básico.

68. Não se trata, portanto, da ausência de justificativa, o que seria perceptível ao agente decisor, mas sim de insuficiência da justificativa quanto ao mérito, o que demanda conhecimentos técnicos especializados.

69. Sobre a ausência documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra que amparam as notas de liquidação (art. 63, §2º, Lei n. 4.320/1964, art. 5º, §3º, IN TCE/MG 09/2003), irregularidade “iii”, deve ser imposta sanção a Paulo Eduardo Silva Prado, subscritor das notas de liquidação n. 524/1 (5ª medição), n. 1068/1 (6ª medição), n. 1067/1 (7ª medição), n. 2019/7614/1001 (9ª medição), que perfazem despesa no montante de R\$535.297,31.

70. Por fim, a ausência designação formal do fiscal do contrato (art. 67, *caput*, Lei 8.666/1993) deve ser objeto de recomendação ao Município de Ibiaí, uma vez que não



foram apontados prejuízos concretos à administração decorrentes da referida falha.

CONCLUSÃO

71. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) pela **procedência parcial** da representação em razão das seguintes irregularidades:
 - a.1) ausência de documentos de habilitação da cessionária (art. 3º, §1º, inciso I, c/c art. 27, Lei 8.666/1993);
 - a.2) ausência designação formal do fiscal do contrato (art. 67, *caput*, Lei 8.666/1993)
 - a.3) ausência documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra que amparam as notas de liquidação (art. 63, §2º, Lei n. 4.320/1964, art. 5º, §3º, IN TCE/MG 09/2003);
 - a.4) celebração de termo aditivo sem justificativa técnica (art. 65, *caput*, Lei 8.666/1993).
- b) **aplicação de multa**, com fundamento no art. 85, inciso II, da LCE n. 102/2008 e art. 28, Decreto-Lei 4.657/1942, a Paulo Eduardo Silva Prado em razão da irregularidade “a.3”;
- c) **pela expedição de recomendação ao Município de Ibiaí** para que promova a designação formal do fiscal nos contratos em execução e nos futuramente celebrados, nos termos do art. 67, *caput*, Lei 8.666/1993 e art. 117, *caput*, da Lei 14.133/2021;
- d) pela intimação do Município de Ibiaí para tomar ciência da decisão proferida nos autos.

72. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2024.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)